



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.721233/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.854 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JANDIR ALVIM BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE RECURSAL ADSTRITA À TEMPESTIVIDADE.

Com a apresentação intempestiva da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, o que restringe o escopo do recurso à declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-082.396, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que não conheceu da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 06107/00004/2015, de fls. 16/23, do exercício de 2006, emitida em 23/05/2011, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 6.115,57, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2006, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santa Paula”

(NIRF 0.630.567-9), com área declarada de 172,0 ha, localizado no município de Pará de Minas-MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2006, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal N.º 06107/00029/2011 (fls. 03/04), entregue em 11/02/2011 (fls. 05). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- ADA - Ato Declaratório Ambiental, requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA;
- Laudo Técnico emitido por profissional engenheiro agrônomo/florestal, com ART devidamente anotada no CREA, para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel, de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea a até h do art. 2º da Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou;
- Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula ou registro imobiliário;
- Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001;
- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2006, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do Imóvel para 1º de janeiro de 2006, no valor de:

- Cultura/lavoura R\$ 5.000,00/ha
- Campos R\$ 2.000,00/ha
- Pastagem/pecuária R\$ 3.500,00/ha
- Matas R\$ 2.500,00/ha

Não havendo manifestação do contribuinte e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2006, a Autoridade Fiscal manteve a área de pastagens, de 98,0 ha; entretanto, glosou, integralmente, as áreas de preservação permanente (34,0 ha) e de reserva legal (40,0 ha); além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 70.000,00 (R\$ 406,98/ha), arbitrando o valor de R\$ 344.000,00 (R\$ 2.000,00/ha), apurado com base no menor valor indicado no Sistema de Preço de Terras – SIPT da Receita Federal, por aptidão agrícola/ha (terras de campos), conforme informações da Secretaria

Estadual de Agricultura de Minas Gerais, para os imóveis rurais localizados no município de Pará de Minas, com conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, de 100,0% para 57,0%, resultando no imposto suplementar de R\$ 2.724,09, conforme demonstrativo de fls. 22 e tela SIPT de fls. 15.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 17, 19, 21 e 23.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 02/06/2011 (fls. 25), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 27/28, em 30/06/2011 (fls. 27), exposta nesta sessão. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- listou os documentos juntados aos autos;
- concorda com o VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal;
- informa que o imóvel possui uma área de preservação permanente, sendo 7,0 ha na Matrícula n.º 27.330, e 25,1 ha na Matrícula n.º 6.214;
- cópia do ADA, encaminhada ao IEF, indicando as áreas de APP, de 45,4 ha, e de reserva legal, de 34,0 ha, apuradas por Engenheiro Agrimensor;
- ressalta que essas áreas indicadas são superiores àquelas já averbadas, mas que ele se compromete a averbar a diferença apurada, em Cartório, o mais breve possível; - por fim, requer:
 - seja considerada uma área de benfeitorias, de 0,08 ha, cujo valor é de R\$ 40.000,00;
 - seja considerada uma área de produtos vegetais, de 4,0 ha de plantação de forrageira, que se destina à plantação de produtos para alimentação dos bovinos, cuja quantidade se aproxima de 83 animais de grande, médio e pequeno porte;
 - seja considerada uma área de pastagens, de 89,0 ha, com valor de R\$ 25.000,00

Da Revisão do Lançamento pela Autoridade Lançadora

Antes do julgamento da impugnação por este Órgão Colegiado, a Autoridade lançadora examinou a possibilidade de rever de ofício o lançamento nos termos do art. 6º-A da IN/RFB n.º 958/2009, tendo concluído pelo acatamento da área de benfeitorias, de 0,08 ha, e da área de produtos vegetais, de 4,0 ha, com os respectivos valores, de R\$ 40.000,00 e R\$ 25.000,00, ficando mantido o VTN arbitrado de R\$ 344.000,00 (R\$ 2.000,00/ha), que o contribuinte demonstrou concordância às fls. 27, com conseqüente alteração do grau de utilização (GU) de 57,0% para 59,0%, ficando mantida a alíquota de cálculo de 0,80%, disto resultando na manutenção do imposto suplementar de R\$ 2.724,09, conforme demonstrado às fls. 72 do Despacho Decisório Safis/DRF/DIV n.º 825, de 06/12/2017, de fls. 70/72.

Cientificado, conforme AR de fls. 75, em 27/12/2017 (quarta-feira), do Despacho Decisório de revisão da Autoridade lançadora, o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 83), manifestou-se às fls. 76/81, em 29/01/2018, (conforme data aposta no envelope de postagem de fls. 84), alegando e requerendo o seguinte:

- especificamente à fls. 77, propugna pela tempestividade de sua impugnação, afirmando que, tendo tomado ciência do Despacho Decisório no dia 27/12/2017, o prazo para impugnação se encerrou em 29/01/2018;
- enumera os documentos apresentados na impugnação inicial e afirma que, apesar de farta documentação, a Autoridade Fiscal indeferiu seu pedido, sob a alegação de que o ADA apresentado teria sido o de 2011;

afirma que mesmo tendo apresentado ADA em data posterior à DITR/2006, os documentos juntados anteriormente comprovam que o imóvel rural possui áreas não tributáveis de preservação permanente, de 45,42 ha, e de reserva legal, de 34,0 ha;

- faz citação de julgado do CARF para referendar suas alegações quanto à entrega do ADA pelo contribuinte;
- por fim, requer que sua impugnação seja recebida, de forma a suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como que seja declarada a nulidade do Lançamento nº 06107/00004/2011, tendo em vista erro material em não conhecer as áreas de preservação permanente, de 45,42 ha, e de reserva legal, de 34,0 ha, estas excluídas da base de cálculo, a despeito da farta documentação acostada aos autos na primeira impugnação apresentada, para que a impugnação seja totalmente provida.

É o relatório.

A impugnação não foi conhecida pela DRJ/BSB, por intempestividade. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2006

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas pelo requerente.

Cientificado o sujeito passivo em 13/11/2018 (fl. 96), ensejando a interposição de recurso voluntário em 14/12/2018 (e-fls. 100 e ss), alegando, em síntese, que:

- existência pretérita das áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo que os registros de imóveis demonstram que foram averbadas as respectivas áreas no imóvel em questão, em momento anterior à ocorrência do fato gerador;
- em busca da verdade material, o CARF já se manifestou no sentido de permitir a juntada do ADA em qualquer momento processual;
- erro no cálculo do Valor da Terra Nua (VTN);
- seja declarada a nulidade do lançamento, tendo em vista o erro material em não se conhecer dos 45,42 ha de área de preservação permanente e dos 34 ha de área de reserva legal;
- na eventualidade de não se rever o lançamento tributário, que seja reconhecida a utilização errônea do valor arbitrado de VTN;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sáteles – Relator e Presidente

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Passemos, então, a verificar se a análise de tempestividade feita pela DRJ foi correta ou não.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário do Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 27/12/2017 (quarta-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 75). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 28/12/2017 (quinta-feira, dia útil com expediente normal), se encerrando no dia 26/01/2018 (sexta-feira). Assim, a impugnação apresentada em 29/01/2018 (fl. 84) é intempestiva.

Nada obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 29/01/2018 (fl. 84). Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e nego-lhe provimento, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles